

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**A autonomia da vontade
na escolha da lei aplicável
aos contratos de comércio
internacional no regulamento
Roma I da União Europeia**

**Party autonomy in choosing the
law applicable to international
commercial contracts as
contained in the Rome I
regulation of the European
Union**

Aline Beltrame de Moura

Rafaela Hörmann

Sumário

I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL	1
AMAZONIE: LE DROIT INTERNATIONAL EN VIGUEUR APPORTE DES RÉPONSES SUBSTANTIELLES ...	3
Pierre-Marie Dupuy	
A EVOLUÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS ACFIs	8
Ana Rachel Freitas da Silva	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO AMBIENTAL.....	14
A BRIEF OVERVIEW OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT: HOW A DEBATED CONCEPT WITH A MUCH-CONTESTED LEGAL NATURE COULD PERFORM A VALUABLE ROLE IN THE DECISION-MAKING	16
Natali Francine Cinelli Moreira	
A META 11 DE AICHI E AS ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS EM GRANDE ESCALA: PROTEÇÃO AMBIENTAL OU OPORTUNISMO POLÍTICO?	39
Alexandre Pereira da Silva	
LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO ESTRATÉGIA JURISDICIONAL AO AQUECIMENTO GLOBAL ANTROPOGÊNICO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS	55
Délton Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa	
ASSESSMENT AND CHALLENGES OF CARBON MARKETS	74
Louise Pigeolet e Arnaud Van Waeyenberge	
AS ABORDAGENS DOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E CARIBE SOBRE A MOBILIDADE HUMANA PROVOCADA PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	90
Diogo Andreola Serraglio e Heline Sivini Ferreira	
IMPLEMENTATION OF LEGAL MECHANISMS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION BY THE SOUTH PACIFIC REGIONAL ORGANIZATIONS	116
Joanna Siekiera	

CONCILIATING THE OVERLAP OF PROTECTED AREAS AND TRADITIONAL TERRITORIES: LEGAL INNOVATIONS FOR BIOLOGICAL DIVERSITY CONSERVATION IN BRAZILIAN PARKS 126

Nathalia Fernandes Lima e Solange Teles Silva

O USO DE DRONES COMO INSTRUMENTO PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL 141

Larissa Suassuna Carvalho Barros e Marcia Dieguez Leuzinger

AGROTÓXICOS E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO GLOBAL: O BRASIL EM RISCO DE RETROCESSO? 151

Marcelo Pretto Mosmann, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri

A JUSTIÇA ESPACIAL E AMBIENTAL E A TEORIA DO RISCO: A RESPONSABILIDADE DO GOVERNO NA PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES (NO BRASIL) 169

José Adércio Leite Sampaio e Edson Rodrigues de Oliveira

THE JUDGMENT OF THE CASE XUCURU PEOPLE V. BRAZIL: INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS BETWEEN CONSOLIDATION AND SETBACKS 203

Gabriela Cristina Braga Navarro

II. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 224

NACIONALIDADE: NOVAS REGRAS, VELHOS PROBLEMAS 226

Paulo Henrique Faria Nunes

O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: LEGITIMIDADE, PROBLEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES 244

Felipe Grizotto Ferreira, Guilherme Perez Cabrale Lucas Catib de Laurentiis

A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS 270

Gabriel Coutinho Galil

O COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO DA OEA E A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL REGIONAL 292

Lucas Carlos Lima

O CASO PETRUHHIN E O PRINCÍPIO DO NÍVEL MAIS ELEVADO DE PROTEÇÃO NO TOCANTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA	304
--	------------

Clovis Demarchi e Jaine Cristina Suzin

A AUTONOMIA DA VONTADE NA ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NO REGULAMENTO ROMA I DA UNIÃO EUROPEIA	320
---	------------

Aline Beltrame de Moura e Rafaela Hörmann

A JURISDIÇÃO DA ICANN: DESAFIOS ATUAIS E PROSPECTIVAS FUTURAS.....	335
---	------------

Aziz Tuffi Saliba e Amael Notini Moreira Bahia

A CRISE DO ESTADO E A INADEQUAÇÃO DE NOSSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS: O EXEMPLO DO GARANTISMO PENAL NO BRASIL.....	347
---	------------

Oswaldo Poll Costa e Francisco Quintanilha Veras Neto

O BRASIL E A COOPERAÇÃO SUL-AMERICANA EM SAÚDE: DOS REGIMES TEMÁTICOS ÀS POSSIBILIDADES DE EFETIVAÇÃO ESTRUTURANTE	363
---	------------

Ademar Pozzatti Junior e Luiza Witzel Farias

III. RESENHAS	383
----------------------------	------------

RESENHA DA OBRA: SILVA, WALDIMEIRY CORREA DA. REGIME INTERNACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: AVANÇOS E DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2018.	385
--	------------

Mércia Cardoso de Souza e Guirino Nhatave

A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no regulamento Roma I da União Europeia*

Party autonomy in choosing the law applicable to international commercial contracts as contained in the Rome I regulation of the European Union

Aline Beltrame de Moura**

Rafaela Hörmann***

Resumo

O presente artigo estuda a autonomia da vontade como elemento de conexão do Direito Internacional Privado europeu e sua influência nos contratos de comércio internacional. Em particular, analisa-se o Regulamento Roma I e a interpretação dada a alguns de seus dispositivos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, visando compreender os limites impostos à liberdade concedida às partes na escolha da lei aplicável às relações contratuais. Conclui-se que o Regulamento Roma I concede ampla autonomia às partes de relações contratuais internacionais no âmbito da União Europeia. Entretanto, importantes tópicos acerca da lei aplicável seguem sem regulamentação completa, atribuindo aos juízes grande poder interpretativo.

Palavras-chave: Autonomia da vontade. Lei Aplicável. Contratos de Comércio Internacional. União Europeia. Regulamento Roma I.

Abstract

This article studies party autonomy as a connecting element of European Private International Law and its influence on international commercial contracts. In particular, the Rome I Regulation and the interpretation given to some of its provisions by the Court of Justice of the European Union are analyzed in order to understand the limits on the freedom granted to the parties in choosing the law applicable to contractual relations. It follows that the Rome I Regulation grants broad autonomy to parties to international contractual relations within the European Union. However, important topics regarding applicable law remain without full regulation, giving judges great interpretative power.

Keywords: Party Autonomy. Applicable law. International Commercial Contracts. European Union. Rome I Regulation.

* Recebido em 01/07/2019
Aprovado em 19/09/2019

** Professora do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Internacional pela Università degli Studi di Milano, Itália, com Bolsa CAPES Doutorado Pleno no Exterior. Foi Pesquisadora Visitante do Max Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq. Coordenadora do Módulo Jean Monnet CCJ/UFSC, projeto financiado pela Comissão Europeia. Presidente da Comissão de Direito e Relações Internacionais OAB/SC. E-mail : alineb.moura@gmail.com.

*** Bacharel em Direito pela Faculdade Cesusc. Mestranda em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Visiting researcher na Universidade de Lisboa (2019). Membro do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq. Membro da Comissão de Direito e Relações Internacionais da OAB/SC. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá (2019) e Direito Processual Civil pela Faculdade Cesusc (2019). Administradora Nacional Brasileira da Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition. E-mail: rafaelahormann@gmail.com.

1 Introdução

Um contrato, por si só, não pode ser o único fundamento dos direitos e obrigações das partes de uma relação jurídica. É necessário que um ordenamento jurídico governe o contrato, preenchendo as lacunas eventualmente deixadas pelo instrumento jurídico pactuado entre as partes. A garantia da prevalência da autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos é uma das conquistas mais importantes no desenvolvimento do Direito Internacional Privado no século XX, e uma das tarefas do Direito Internacional Privado no século XXI.

O presente trabalho estuda a importância do respeito à autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos privados no comércio internacional conforme introduzido pelo Regulamento Roma I da União Europeia. Aborda-se, inicialmente, a necessidade de legitimação da escolha das partes e o interesse dos Estados em reconhecer a possibilidade de estas determinarem previamente a lei aplicável à pactuação, promovendo a utilidade e eficiência econômica pela garantia de segurança jurídica e previsibilidade aos contratantes.

O Princípio da Livre Escolha está de acordo com a ideia de que a autonomia das partes é um direito primário, reconhecido pela União Europeia. Assim, em um segundo momento, é feita uma análise do histórico e previsões legislativas acerca da autonomia das partes na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no âmbito da União Europeia, a fim de compreender o nível de segurança jurídica concedido aos contratantes que se encontrem ou que firmem relações jurídicas internacionais com algum dos Estados membros do bloco.

Por fim, trata-se da preponderância da autonomia da vontade das partes no Direito Internacional Privado da União Europeia a partir das previsões normativas inseridas no Regulamento Roma I, bem como os limites impostos a essa autonomia. Da análise dos dispositivos normativos do Regulamento e das decisões interpretativas do Tribunal de Justiça da União Europeia, demonstram-se as lacunas deixadas pelo instrumento normativo, concedendo aos juízes grande margem interpretativa.

2 Por que garantir a autonomia das partes na escolha da lei aplicável é relevante aos contratos internacionais?

A autonomia da vontade das partes se tornou o princípio basilar do Direito Internacional Privado contemporâneo¹, e também um dos mais enigmáticos². Por autonomia da vontade, entende-se a liberdade das partes em configurar suas relações privadas livremente e sob sua responsabilidade. A mais evidente e importante manifestação dessa vontade é a liberdade contratual, que concede às partes o direito de decidir por si mesmas se desejam contratar, com quem desejam contratar e qual será o conteúdo do contrato.³

Para uma melhor compreensão da autonomia das partes, Felix Mautzsch a distingue como intrínseca ou extrínseca. Enquanto a legitimação intrínseca da autonomia das partes refere-se às razões éticas e políticas que a favorecem, a legitimação extrínseca é encontrada na aceitação das escolhas das partes pelas regras pertinentes de Direito Internacional Privado, que podem ter caráter nacional ou supranacional (como no caso da União Europeia)⁴. No que tange à escolha das partes acerca da lei aplicável às suas relações contratuais, a liberdade interligada à autonomia da vontade concede às partes o direito de escolher a lei que regerá determinadas obrigações contratuais⁵.

A lei aplicável aos contratos internacionais cumpre, pelo menos, três funções diferentes: primeiro, uma “função suplementar”, preenchendo as lacunas contratuais com as regras e a jurisprudência do foro; segundo, uma “função interpretativa”, determinando o significado de termos contratuais ambíguos ou obscuros; por

¹ NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 35, 2016.

² NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 06, 2016.

³ LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 215.

⁴ MAULTZSCH, Felix. Party autonomy in European private international law: uniform principle or context-dependent instrument?. *Journal of Private International Law*, v. 12, n. 3, p. 466-491, 2016. p. 475.

⁵ NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 06, 2016.

fim, uma “função restritiva”, anulando cláusulas contratuais que são contrárias às normas imperativas do direito do foro.⁶

O reconhecimento da escolha das partes acerca da lei aplicável é de especial importância ao comércio internacional⁷, sendo a liberdade contratual uma doutrina de conveniência e eficácia comercial. Em muitos contratos comerciais internacionais, há razões imperiosas que levam as partes a escolher um direito específico. Assim, pode ocorrer que as partes estejam interessadas em submeter um contrato a uma lei que contenha os padrões mais apropriados para aquele tipo de obrigação ou que dominem o comércio internacional nessa área.⁸

Observa-se que a razão subjacente para a adoção da liberdade de escolha é, em grande parte, de cunho econômico. Ao conceder às partes a possibilidade de determinarem de antemão a lei aplicável ao contrato, promove-se a eficiência econômica ao reduzir custos interligados à compreensão das regras de Direito Internacional Privado de países diversos⁹. A base dessa

⁶ LORENZO, Sixto Sánchez. Choice of law and overriding mandatory rules in international contracts after Rome I. *Yearbook of Private International Law*, v. 12, p. 67, 2010. Sobre a função restritiva, o autor ressalta: “Whenever the parties choose the applicable law, a basic principle of interpretation calls for the restrictive function of the applicable law to be disregarded: the rationale is that the parties would not logically have chosen a law to void their own agreement. However, from other perspectives this conclusion is not self-evident, even in cases of choice of law. By choosing the applicable law, the parties may be interested in establishing a framework for the control of their agreement, “self-limiting” in a sense, and it would not be unreasonable if binding rules of the applicable law voided some clauses or the whole contract. Even if the parties clearly asserted the prevalence of contract clauses over the law chosen, they would be unable to prevent such a consequence, since the validity of a clause may not be excluded from any law.”

⁷ A prática do comércio internacional tende a valorizar ao máximo a autorregulação das relações por parte dos operadores: não apenas através do uso do instrumento contratual, mas também mediante a elaboração de contratos-padrão por órgãos públicos ou privados. CLERICI, Roberta. O papel da autonomia privada e seus efeitos na aplicação da CISG. In: MOURA, Aline Beltrame de et al. (org.). *Course of private international law: new trends on private international law concerning international contracts*. Dez. 2018. p. 10.

⁸ LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 217. O autor traz como exemplo a escolha da lei inglesa para contratos de fornecimento de cereais devido ao papel predominante da Corn Trade Association na cidade de Londres.

⁹ ARAUJO, Nádia. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. v. 1. p. 440. A autora explica que o desconhecimento da lei estrangeira pode resultar em uma tendência a adoção

afirmação se dá pela compreensão de que as partes de uma relação contratual buscam a maximização de seu bem-estar e não firmam um acordo acerca da lei aplicável, exceto se acreditarem que lhes será benéfico. Os motivos pelos quais as partes acreditam estarem sendo beneficiadas são múltiplos: a lei escolhida pode ser mais adequada às suas necessidades do que a lei usualmente aplicável; pode-se ter um corpo estabelecido de jurisprudência que facilite a interpretação de regras legais e, assim, evite disputas futuras; ou as partes podem querer apenas selecionar uma lei neutra¹⁰ diferente daquela de suas respectivas leis domésticas¹¹. Em suma, a autonomia das partes e a livre escolha da lei aplicável se sustentam por firmes razões econômicas.

Ademais, a autonomia das partes é promovida em razão de sua utilidade. A escolha das partes acerca da lei aplicável garante segurança jurídica e previsibilidade, admitindo que os contratantes calculem riscos associados à escolha de uma lei e jurisdição competentes. Do ponto de vista legal, a escolha de determinada lei para reger uma relação contratual facilita a aplicação por juízes e árbitros, bem como eleva a uniformização de transações em determinados setores como por exemplos o marítimo, os seguros ou o setor financeiro, em que as leis inglesa, suíça e nova iorquina dominam como padrões internacionais.¹²

Apesar do reconhecimento da importância da autonomia das partes nessa área de estudo, a legitimação da

de preço mais elevado para a transação, pois na sua composição leva-se em consideração as disposições da lei aplicável escolhida. Logo, saber de prima a lei aplicável evita surpresas em um futuro litígio, evitando-se gastos com relação aos estudos necessários para entender as questões de DIPr aplicáveis, bem como a jurisprudência a respeito do tribunal escolhido como fórum de um possível litígio.

¹⁰ Acerca da escolha de uma lei neutra, Leible explica: “Pero las partes también pueden elegir un derecho neutral, lo que en la práctica ocurre sobre todo cuando en la negociación coinciden las partes con el mismo peso. Puede ocurrir que ninguno este de acuerdo con la elección del derecho de la otra parte porque teme que la otra parte pueda sacar de ello algún provecho al conocer mejor su propio derecho. Entonces se acuerda la aplicación de un derecho neutral [...]”. Em LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 218.

¹¹ RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n. 4, v. 03, n. 01, p. 32-33, 2007.

¹² NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 09, 2016.

livre escolha da lei aplicável na área do direito positivo começa exclusivamente com a lei estatal, e não como um princípio de liberdade pessoal. A *lex fori* é responsável por declarar qual lei é aplicável ao caso. São, portanto, as regras de conflito do foro que determinam os critérios internacionais de conexão para o contrato e ditam se será possível eleger uma lei estrangeira. Para os Estados, há diversas razões que falam a favor de uma legitimação interna desta livre escolha: o princípio *in dubio pro libertates*¹³, a garantia de segurança jurídica, a superação das dificuldades para realizar a conexão etc¹⁴.

O respeito à autonomia emergiu como instrumento dominante no Direito Internacional Privado tanto da Europa quanto dos Estados Unidos¹⁵. A escolha da lei aplicável nesses países desenvolveu-se na mesma direção em matéria contratual, e tanto o *Second Restatement of Conflict of Laws*¹⁶ americano, maior regime de conflitos para contratos dos Estados Unidos da América, quanto o *Regulamento Roma I*¹⁷, que estabelece regras de conexão para os países membros da União Europeia, preveem a

livre escolha da lei aplicável¹⁸.

Nos países asiáticos, também se vislumbra um forte movimento pela aceitação dos Estados no que tange à lei escolhida pelas partes para reger uma relação contratual¹⁹. Já na América Latina, devido à predominância da doutrina do territorialismo²⁰, a aceitação da escolha da lei aplicável mostra-se um pouco mais tímida²¹, pois, muito embora tenha sido elaborada a *Convenção Interamericana sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais* (CIDIP IV), sua abrangência ainda é bastante limitada²².

Em nível mundial, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) editou os *Princípios da Haia sobre a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos de Comércio Internacional*, aprovados no ano de 2015²³. Os

¹³ Conforme leciona Leible: “No obstante, el argumento de más peso es sin lugar a dudas el respeto de los intereses de las partes. El que las partes mismas sean quiénes decidan sobre cómo quieren perseguir y equilibrar sus intereses se corresponde con la idea de contrato. Las partes deben saber «lo que les conviene», y lo dicho no vale solamente para la relación contractual material, sino también para la cláusula de remisión de derecho conflictual.”. Em LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 217.

¹⁴ LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 215.

¹⁵ RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n. 4, v. 03, n. 01, 2007.

¹⁶ Restatement (Second) of Conflict of Laws, 1988. Conforme explica a Professora Nadia Araujo, nos Estados Unidos da América, o *First Restatement of Conflicts of Law* adotava a regra da lei do local da celebração. Foi somente em 1971, com a publicação do *Second Restatement*, que a teoria da autonomia da vontade foi adotada de forma ampla. No que diz respeito a esta revisão, o *Second Restatement* introduziu importante modificação nas regras de conexão para a lei aplicável aos contratos internacionais, em caráter subsidiário, na ausência de escolha pelas partes: estabeleceu como norma de conexão a ideia dos vínculos mais estreitos, hoje conhecido como princípio da proximidade. Em ARAUJO, Nadia. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. v. 1. p. 436.

¹⁷ Regulamento (CE) n. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

¹⁸ RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n. 4, v. 03, n. 01, 2007. p. 01.

¹⁹ Vide análise do Professor Yuko Nishitani: NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, 2016.

²⁰ ALBORNOZ, María Mercedes. Choice of law in international contracts in latin american legal systems. *Journal of Private International Law*, v. 6, n. 1, p. 48, 2010. A autora explica: “Territorialism is a doctrine that advocates the application of the law of a state to all the people and activities within its territory. Under the territoriality principle foreign law is only exceptionally applied. This has been the traditional approach to conflict of laws in Latin America, and even in countries whose domestic law actually admits party autonomy in international contracts, territorialism is clearly established by the legislature and/or enacted by the tribunals. However, an absolute territorialism would leave no room to the principle of party autonomy.”

²¹ ALBORNOZ, María Mercedes. Choice of law in international contracts in latin american legal systems. *Journal of Private International Law*, v. 6, n. 1, p. 24, 2010: “The traditional territorialism of Latin America has caused the acceptance of party autonomy to be very slow. Nevertheless, in recent years, a remarkable phenomenon has taken place: even the most reticent states, clearly compelled by the pressures of international trade and by the need for regional integration, have signed treaties on international arbitration, where the choice of the law applicable to the substance of the controversy is expressly accepted. Although these treaties only apply to international contracts subject to arbitration proceedings, they are helping to, gradually, reduce the states’ resistance to party autonomy.”

²² A Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais de 1994 é bastante clara quando determina que “O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes.” (art. 7). A lei escolhida pode inclusive ser de Estado que não seja parte da Convenção. Logo, a autonomia das partes é amplamente aceita. Entretanto, a Convenção da Cidade do México é considerada um grande fracasso como Tratado Internacional: após quase 25 (vinte) anos de sua assinatura, apenas o México e a Venezuela a ratificaram: <http://www.oas.org/juridico/English/signs/b-56.html>. Acesso em: 27 nov. 2018.

²³ O objetivo dos Princípios da Haia é servir como modelo universal de normas de direito internacional privado, aplicáveis aos contratos internacionais. Para atingir essa finalidade, o trabalho da Confer-

Princípios da Haia são o primeiro instrumento não vinculativo do tipo adotado pela Conferência, que tradicionalmente procura unificar o Direito Internacional Privado por meio de convenções ou protocolos legalmente vinculantes²⁴. Logo, o instrumento não se destina à aplicação direta pelos tribunais estatais, mas apenas por força da escolha das próprias partes ou dos árbitros, e os Estados estão desobrigados a aplicá-los como lei doméstica. A ideia é que tais normas sirvam de modelo para legisladores em países nos quais a legislação em matéria de direito aplicável aos contratos internacionais é inexistente, fragmentada ou antiquada²⁵.

Os princípios estabelecem a liberdade de escolher a lei que regerá os contratos comerciais, sem abordar as regras de conflitos que seriam aplicáveis na ausência de escolha²⁶. Seu propósito é promover a autonomia das partes estipulando regras essenciais sobre a escolha da lei em contratos comerciais internacionais. Desse modo, podem-se considerar os Princípios da Haia como o primeiro passo de um processo global de convergência normativa que futuramente poderá facilitar a adoção de uma convenção internacional sobre a escolha do direito aplicável em matéria contratual no âmbito da Conferência da Haia²⁷.

A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável é, sem dúvida, uma das conquistas mais importantes no

desenvolvimento do Direito Internacional Privado no século XX, e sua consolidação e desenvolvimento são tarefas futuras do Direito Internacional Privado no século XXI a nível global²⁸, visando assegurar maior segurança jurídica às relações transnacionais.

Apesar de suas nítidas vantagens, a aceitação da escolha da lei aplicável aos contratos internacionais parece bastante complexa, especialmente pelos interesses econômicos envolvidos²⁹. Movida por essa preocupação, a União Europeia caminha para uma progressiva unificação das regras de Direito Internacional Privado do bloco, e a autonomia da vontade assume grande relevância como elemento de conexão em relações jurídicas que envolvam matérias obrigacionais, de aplicação tradicional, mas também com seu âmbito de incidência expandido dentro da União Europeia, refletido nos regulamentos europeus de questões do Direito de Família e Sucessões³⁰. Veja-se, por exemplo, a possibilidade de escolha antecipada da lei aplicável ao divórcio ou a separação judicial por meio do comum acordo entre as partes, prerrogativa esta reservada aos casais “internacionais”³¹.

A opção pela autonomia da vontade evita o recurso a elementos de conexão de difícil determinação, como por exemplo a residência habitual, garantindo maior estabilidade às relações jurídicas³². Apesar da crescen-

ência orienta-se por um conceito fundamental: a promoção e defesa do princípio da autonomia da vontade das partes. Vide ARAUJO, Nadia; GAMA JR, Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros Princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 34, p. 03, jul. 2012.

²⁴ NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 03, 2016.

²⁵ ARAUJO, Nadia; GAMA JR, Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros Princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 34, p. 04, jul. 2012. Sobre o assunto, vide Yuko Nishitani: NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 05, 2016.: “As a non-binding instrument, the Hague Principles are expected to serve as a model of legislation or law reform de lege ferenda, as well as to help interpret, supplement and develop rules in implementing party autonomy de lege lata, eventually producing a substantial degree of harmonization of contractual conflicts rules in respect of choice of law.”

²⁶ NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 03, 2016.

²⁷ ARAUJO, Nadia; GAMA JR, Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros Princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 34, p. 04, jul. 2012.

²⁸ LEIBLÉ, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 215.

²⁹ MAULTZSCH, Felix. Party autonomy in European private international law: uniform principle or context-dependent instrument? *Journal of Private International Law*, v. 12, n. 3, p. 469, 2016.

³⁰ HELLWIG, Guilherme Centenaro. Limites à adoção da autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através do Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Rjr, 2016. cap. 13. p. 345. Vide artigo 5(1) do Regulamento (UE) no 1259/2010 do Conselho (Regulamento Roma III) e artigo 22 do Regulamento no 650 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2002.

³¹ MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP I*, v. 1, n. 1, p. 21, jun. 2015.

³² HELLWIG, Guilherme Centenaro. Limites à adoção da autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através do Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Rjr, 2016. cap. 13, p. 351.

te adoção da autonomia da vontade como critério de conexão no Direito Internacional Privado da União Europeia, não há solução uniforme aos diferentes campos e sua aplicação é dotada de certa heterogeneidade³³. Limites à atuação das partes na escolha da lei aplicável são impostos e variam conforme a matéria, havendo restrições no que tange a amplitude de escolha e ao aspecto temporal em campos como o Direito de Família, Sucessões e obrigações extracontratuais. Já nas relações contratuais, a liberdade de escolha da lei aplicável é mais abrangente e relaciona-se à ideia da autonomia da vontade como direito fundamental, pautado na busca por eficiência econômica e regulatória³⁴. Assim, apesar da autonomia da vontade consagrar-se como importante critério de conexão na União Europeia, a heterogeneidade no tratamento normativo impõe uma análise individualizada de cada matéria. A regulamentação da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável às obrigações contratuais no âmbito da União Europeia será estudada a seguir.

A doutrina, por sua vez, moveu-se no sentido de definir a residência habitual tendo por base uma interpretação autônoma e idêntica para as autoridades de todos os Estados-membros. Trata-se, assim, de um conceito que “equivale a ‘centro social de vida’ o lugar donde o interessado ha fijado voluntariamente su centro permanente de intereses con carácter estable”. Em outras palavras, de um critério de tipo empírico que indica o lugar no qual o interessado fixou o centro permanente dos seus interesses com um certo nível de estabilidade, independentemente do local do registro da sua residência.

³³ HELLWIG, Guilherme Centenaro. Limites à adoção da autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através do Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Rjr, 2016. cap. 13. p. 345.

³⁴ HELLWIG, Guilherme Centenaro. Limites à adoção da autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através do Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Rjr, 2016. cap. 13. p. 353.

3 A lei aplicável aos contratos internacionais no âmbito da União Europeia: da Convenção de Roma de 1980 ao Regulamento Roma I

O primeiro importante instrumento acerca da possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos internacionais no âmbito da União Europeia, enquanto ainda Comunidade Econômica Europeia, foi a Convenção de Roma de 1980³⁵. O objetivo inicial da Comunidade era a criação de um mercado interno por meio da eliminação dos obstáculos criados ao comércio artificialmente pelos Estados membros³⁶ e a Convenção de Roma buscou unificar o tratamento pelos membros do bloco acerca da lei aplicável aos contratos internacionais³⁷, trazendo maior segurança jurídica aos negócios firmados no âmbito do processo de integração regional.

A Convenção reconhecia a autonomia das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, sendo que o artigo 3º deixava clara a liberdade de escolha, determinando que

O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. Essa escolha deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa. Mediante essa escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato.³⁸

³⁵ COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais: versão consolidada. *OJ C 27*, 26 jan. 1998. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126(02)). Acesso: 25 mar. 2019.

³⁶ KUIPERS, Jan-Jaap. Party autonomy in the Brussels I regulation and Rome I regulation and the European Court of Justice. *German Law Journal*, v. 10, n. 11, p. 1505-1524, 2009. p. 1517.

³⁷ COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais: versão consolidada. *OJ C 27*, 26 jan. 1998. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126(02)). Acesso: 25 mar. 2019. Preâmbulo.

³⁸ COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais: versão consolidada. *OJ C 27*, 26 jan. 1998. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126(02)). Acesso: 25 mar. 2019. Artigo 3. “According to Article 3 (3) Rome Convention a choice of a foreign law, whether or not accompanied by the choice of a foreign tribunal, does not, where all other elements relevant to the contract at the time of the choice are connected with one country only, prejudice the application of the mandatory laws of that country. In purely domestic cases a choice-of-law clause, therefore, will not be enforced in view of the mandatory provisions of the law which would be applicable had the parties not agreed on a foreign law.” RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and

A Convenção de Roma foi um primeiro passo de grande valia para a aceitação da escolha da lei aplicável no âmbito da União Europeia. Entretanto, algumas deficiências significativas reduziram o valor da unificação pretendida. Em primeiro lugar, devido à natureza de convenção regida pelo direito internacional público, o instrumento legal não entrou automaticamente em vigor em todos os Estados membros, tendo que ser transformado em direito nacional de acordo com as exigências internas de cada Estado. Em segundo lugar, no decorrer do tempo, a Convenção sofreu repetidas modificações. Por ocasião da adesão dos novos Estados membros à União Europeia e da obrigação de adotar a Convenção de Roma como parte do acervo comunitário, a Convenção foi repetidamente renegociada, emendada ou alterada. As diferentes datas de adesão dos Estados membros à União Europeia levaram, assim, a uma situação em que diferentes versões da Convenção de Roma foram ratificadas por Estados membros, pelo que o texto deixou de ser idêntico para os integrantes do bloco. Por fim, a Convenção de Roma permitiu a aceitação com reservas³⁹, o que foi feito por diversos Estados, diluindo sua uniformidade.⁴⁰

Já sob a égide da conformação atual da União Europeia, a Convenção de Roma de 1980 foi modificada e transformada no Regulamento 593/2008⁴¹. Dando continuidade à lógica do diploma anterior, o novo instrumento internacional adotou como regra principal a autonomia da vontade, permitindo às partes escolher livremente a norma regente de seus contratos. Em caráter subsidiário, adotou a regra dos vínculos mais estreitos⁴². Ao transformar a Convenção de Roma de 1980 em um Regulamento próprio da União Europeia, grandes deficiências da convenção enquanto instrumento de direito internacional foram superadas.

Atualmente, existe um texto uniforme a ser seguido

por todos os Estados membros⁴³ pois, diferentemente da Convenção de Roma de 1980, o regulamento não permite reservas. Ademais, Roma I, por ser um regulamento da União Europeia, é automaticamente aplicável pelos Estados membros sem a necessidade de qualquer transformação adicional ou processo de internalização⁴⁴. E, em terceiro lugar, as futuras modificações do regulamento serão automaticamente aplicáveis aos Estados membros, garantindo a sua uniformidade de aplicação.⁴⁵

Ao invés de estabelecer um novo conjunto de regras, a Comissão responsável pela elaboração do Regulamento Roma I pretendeu converter a Convenção existente em instrumento de direito comunitário. A proposta e a versão final do regulamento introduziram uma série de alterações com a intenção de modernizar o conteúdo das regras de conflito e de as coordenar com outros instrumentos do Direito Internacional Privado Europeu, especialmente os Regulamentos Roma II⁴⁶ e Bruxelas I.⁴⁷⁻⁴⁸

Analisando o âmbito do Regulamento Roma I, pode-se observar que este não é substancialmente diferente da Convenção predecessora. Atualmente, o regulamento aplica-se às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis. A exigência de envolver um conflito de leis destina-se a

economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n. 4, v. 03, n. 01, p. 09, 2007.

³⁹ Vide artigo 22 da Convenção de Roma de 1980.

⁴⁰ BEHR, Volker. Rome I regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, p. 236, 2011.

⁴¹ Conforme o artigo 28, o Regulamento Roma I aplica-se aos contratos celebrados após 17 de dezembro de 2009. Já o artigo 24 determina a substituição, entre os Estados membros, da Convenção de Roma de 1980.

⁴² ARAUJO, Nadia. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. v. 1. p. 436.

⁴³ Conforme observa Behr: “Being an EC Regulation, Rome I in principle would be in force in the Member States of the European Union. However, being based on Articles 61 and 65 EC, it is not automatically in force in the United Kingdom, Ireland, and Denmark. Since it has not opted in, it is not in force in Denmark. Consequently, Article 1(4) makes a distinction between Member States to the Regulation and Member States of the European Union, the letter being addressed within the Regulation only in Article 3(4) and Article 7.” Em BEHR, Volker. Rome I regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, p. 238, 2011.

⁴⁴ Vide artigo 2 do Regulamento Roma I, que lê: A lei designada pelo presente regulamento é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

⁴⁵ BEHR, Volker. Rome I regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, p. 234, 2011.

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I).

⁴⁸ VALDHANS; Jiri; MYSAKOVA, Petra. Rome I and Rome II regulations – allies or enemies? *Dny práva – Days of Law*. I. Brno: Masarykova univerzita, 2008. p. 02.

restringir a aplicabilidade do instrumento legal a situações ligadas a pelo menos dois países diferentes⁴⁹. O regulamento não se aplica, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas⁵⁰. A intenção de coordenar o Regulamento Roma I com outros instrumentos do direito europeu é evidente, em especial os Regulamentos Bruxelas I, relativo à competência judiciária em matéria civil e comercial, e Roma II, sobre obrigações extracontratuais. Na delimitação negativa do âmbito de aplicação do Regulamento Roma I, por exemplo, foi inserida a letra “i)”, que trata da *culpa in contrahendo* (obrigações decorrentes de transações anteriores à celebração do contrato), abrangida pelo Regulamento Roma II.⁵¹

No que tange à aplicação concreta do regulamento, especialmente sobre a inteiração entre Roma I e outros acordos internacionais que regulem os conflitos de lei em matéria contratual, o artigo 25 (1) prevê que o regulamento não prejudicará a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados membros sejam parte na data de aprovação do instrumento e que estabeleçam normas de conflitos de leis referentes a obrigações contratuais. A disposição — tecnicamente, uma cláusula de salvaguarda ou de compatibilidade — perpetua uma solução já presente na Convenção de Roma de 1980 e reflete a necessidade de assegurar “[...] o respeito pelos compromissos internacionais assumi-

dos pelos Estados-Membros”⁵², partindo da disposição geral do artigo 307 do Tratado de Roma.⁵³

Nos termos do artigo 2, o Regulamento Roma I é de aplicação universal⁵⁴ visando, em princípio, substituir completamente as regras existentes de direito internacional privado nos Estados membros. Logo, à União Europeia tem competência exclusiva para celebrar futuros acordos internacionais sobre o direito internacional privado de contratos que utilizem a técnica do conflito de leis⁵⁵, e a adoção de acordos internacionais deve ser apresentada pelas principais organizações que tratam da cooperação universal nesta área: a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado. Discute-se se a eventual entrada em vigor desses acordos resultaria numa “erosão” da regulamentação “Roma I”, ocasionando uma tensão entre a uniformidade de regulação de conflitos de leis da União Europeia e as aberturas “universalistas”.⁵⁶

Da mesma forma que a Convenção de Roma de 1980, o Regulamento Roma I parte do princípio da liberdade das partes na escolha da lei aplicável. Isto é evidenciado desde a leitura do Considerando n. 11, que destaca, em particular, a liberdade de escolha como “[...] uma das pedras angulares do sistema de normas de conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais”⁵⁷. A autonomia das partes na escolha da lei aplicável aos

⁴⁹ BEHR, Volker. Rome I regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, p. 239, 2011.

⁵⁰ Regulamento Roma I, art. 1 (1). O Professor Behr analisa e critica o escopo do artigo: “Negatively speaking, Article 1 (2 and 3) excludes a number of obligations, which in substance are part of civil or commercial law but for different reasons shall not be treated under the Regulation. Exceptions apply to status or legal capacity of natural persons except for specific situations of parties concluding a contract while being in the same country, obligations out of family relations, obligations out of matrimonial property regimes, obligations out of negotiable instruments, obligations out of arbitration, obligations out of company law, power of agency, obligations out of trust, pre-contractual obligations, obligations out of specific insurance contracts, and evidence and procedure. Most of those exceptions to the applicability of Rome I can be clearly justified. The exception as to power of agency, however, is rather tantalizing. A significant quota of international business transactions being negotiated through agents, it would have been more than just helpful, if Rome I had clarified this issue.”. Em BEHR, Volker. Rome I regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, p. 239, 2011.

⁵¹ VALDHANS; Jiri; MYSAKOVA, Petra. Rome I and Rome II regulations – allies or enemies? *Dny práva – Days of Law*. I. Brno: Masarykova univerzita, 2008. p. 03.

⁵² Vide Considerando n. 41 do Regulamento Roma I.

⁵³ FRANZINA, Pietro. Las relaciones entre el reglamento Roma I y los convenios internacionales sobre conflictos de leyes en materia contractual. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 92-101, mar. 2009. p. 95. Artigo 307 (1) do Tratado de Roma de 1957: As disposições do presente Tratado não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes de 1 de Janeiro de 1958 ou, em relação aos Estados que aderem à Comunidade, anteriormente à data da respectiva adesão, entre um ou mais Estados-Membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro.

⁵⁴ Artigo 2 do Regulamento Roma I: A lei designada pelo presente regulamento é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

⁵⁵ FRANZINA, Pietro. Las relaciones entre el reglamento Roma I y los convenios internacionales sobre conflictos de leyes en materia contractual. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 92-101, mar. 2009. p. 100.

⁵⁶ FRANZINA, Pietro. Las relaciones entre el reglamento Roma I y los convenios internacionales sobre conflictos de leyes en materia contractual. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 92-101, mar. 2009. p. 101.

⁵⁷ Vide Considerando n. 11 do Regulamento Roma I.

contratos internacionais é subsequentemente consagrada e sistematizada pelo artigo 3º do Regulamento, que estabelece que o contrato é regido, via de regra, pela lei escolhida pelas partes⁵⁸. Apesar da amplitude do texto, a autonomia da vontade na escolha da lei aplicável encontra certos limites, o que será analisado abaixo.

4 Previsões e limites à autonomia das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais no Regulamento Roma I

Conforme visto anteriormente, o artigo 3º (1) do Regulamento Roma I trata da liberdade de escolha das partes, consagrando a autonomia da vontade como regra geral desde que a escolha seja expressa ou que resulte de forma clara das disposições do contrato ou das circunstâncias do caso. Mediante sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato.⁵⁹ O artigo 3º segue o padrão de seu predecessor e continua a considerar a escolha da lei como um contrato independente, desconectado do contrato principal. Portanto, sempre haverá dois contratos diferentes, mesmo quando eles forem concluídos simultaneamente. A validade de um não afeta a validade do outro. Ou seja, o contrato principal pode ser válido inclusive quando a escolha da lei aplicável for considerada inválida.⁶⁰

Ainda quanto à escolha da lei no direito contratual, o artigo 3º (1) permite uma ampla autonomia das partes do ponto de vista de um direito substantivo. As partes da respectiva relação jurídica podem, em princípio,

escolher qualquer lei estatal. Não há exigência de um nexo específico entre a relação jurídica e a lei escolhida e, portanto, as partes podem escolher a lei de um terceiro estado “neutro” ou uma lei que é particularmente desenvolvida e reconhecida no seu respectivo campo.⁶¹

Apesar de permitir a escolha da lei de um terceiro Estado neutro, o Regulamento Roma I recebe críticas pelo fato de não incluir expressamente a possibilidade de escolha de uma lei de origem não estatal, como por exemplo os Princípios da UNIDROIT ou a *lex mercatoria*, instrumentos estes que adquiriram grande relevância para a regulação do comércio internacional das últimas décadas⁶². O texto final do regulamento suprimiu o parágrafo 2º do artigo 3 que previa a possibilidade de escolha de princípios e normas do direito material dos contratos, reconhecidos a nível internacional ou da União Europeia como lei aplicável⁶³. Logo, a escolha de regras não estatais é efetivada apenas com a ajuda da doutrina da incorporação, que permite às partes, no exercício e dentro dos limites da liberdade contratual, incorporar tais regras como termos do contrato⁶⁴.

⁵⁸ LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 220.

⁵⁹ Artigo 3 (1) do Regulamento Roma I.

⁶⁰ LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 221. Sobre o artigo 3º do Regulamento Roma I, Jan-Jaap Kuipers explica: “It favours the upholding of a choice of law by recognizing [sic] its formal validity when it satisfies the formal requirements of the putative applicable law, the *lex loci contractus* when both parties, or their agents, were in that respective country, or the national laws of either party or the law of place where either party was present when the parties were at the time of conclusion of the contract in different countries. Whereas the Court has not allowed Member States to rely on national law to test the formal validity of a prorogation of jurisdiction clause and developed a uniform approach, the formal validity of the choice of law clause still depends upon national law?”. Em KUIPERS, Jan-Jaap. Party autonomy in the Brussels I regulation and Rome I regulation and the European Court of Justice. *German Law Journal*, v. 10, n. 11, p. 1505-1524, 2009. p. 1523.

⁶¹ MAULTZSCH, Felix. Party autonomy in European private international law: uniform principle or context-dependent instrument?. *Journal of Private International Law*, v. 12, n. 3, p. 470, 2016. Como apontado pelo Professor Lorenzo: “Despite the fundamental function that conflict-of-laws autonomy carries out in international trade, parties can only choose a national law and judges will only apply a national law as *lex contractus*”. Em LORENZO, Sixto Sánchez. Choice of law and overriding mandatory rules in international contracts after Rome I. *Yearbook of Private International Law*, v. 12, 2010. p. 69.

⁶² RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n. 4, v. 03, n. 01, p. 17, 2007. A não inclusão da possibilidade de escolha de uma lei não estatal já era uma realidade na Convenção de Roma de 1980, mantendo-se no Regulamento Roma I.

⁶³ BALLARINO, Tito. Il regolamento Roma I: forza di legge, effetti, contenuto. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 5-18, mar. 2009. p. 10. O autor explica: “Nell’esposizione dei motivi della proposta si spiegava che così si voleva favorire, come ha fatto la Convenzione di Città del Messico del 17 marzo 1994 sulla legge applicabile ai contratti internazionali, la scelta dei principi UNIDROIT, dei Principles of European Contract Law o di un “eventuale futuro strumento comunitario facoltativo” (ma non la *lex mercatoria* “insufficientemente precisa”) con lo scopo di “rafforzare ulteriormente l’autonomia della volontà”. Il regolamento Roma I prevede soltanto nei considerando (al n. 13) che le parti possano includere nel loro contratto “mediante riferimento, un diritto non statale ovvero una convenzione internazionale”. Questa formula mi pare che faccia riferimento ad una ricezione materiale che si innesta sulla competenza di una legge individuata con altri mezzi.”

⁶⁴ RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n.

No que tange à possibilidade de uma escolha parcial de lei, esta só é permitida quando a questão for suscetível a tratamento diferenciado. Logo, deve tratar-se de uma questão legal com uma autonomia mínima, e somente se pode separar uma parte do contrato que não esteja, por razões de direito material, em uma relação de dependência simultânea com outra parte do instrumento jurídico.⁶⁵

A escolha da lei aplicável pode ser feita de forma escrita ou oral. A única exigência é que a lei escolhida pelas partes esteja perfeitamente clara⁶⁶. Poderá haver uma escolha tácita quando esta for nitidamente demonstra-

da pelos termos do contrato ou pelas circunstâncias do caso. O Regulamento Roma I optou por um critério baseado numa escolha real, independente de qualquer presunção ou determinação objetiva. Logo, os julgadores devem deduzir do contrato e do seu contexto a vontade real das partes acerca da lei aplicável.⁶⁷

Ao invés de impor requisitos para a validade formal de uma escolha de lei, Roma I favorece a manutenção da opção de contratação feita pelas partes. Logo, a escolha da lei será formalmente válida quando satisfizer os requisitos formais da: lei aplicável; ou da *lex loci contractus* quando ambas as partes ou seus agentes estiverem naquele país; ou da lei de residência habitual de qualquer das partes; ou da lei do lugar onde uma das partes se encontrava presente no momento da conclusão do contrato. Um contrato possui, portanto, potencialmente cinco chances de ser considerado formalmente válido.⁶⁸

A determinação da lei aplicável não é feita exclusivamente de maneira positiva, mas também pode ser formulada de maneira negativa. Pode-se acordar, por exemplo, a não submissão do contrato à lei alemã. Nesse caso, se não houver a escolha positiva da lei aplicável e a conexão objetiva levar à aplicação do direito alemão — que foi expressamente descartado —, a lei com a qual há a segunda conexão mais próxima deverá ser aplicada.⁶⁹

Em relação à lei aplicável na ausência de escolha, o artigo 4º do Regulamento é visto como revolucionário. Quando a lei não puder ser determinada de acordo com as regras elencadas no art. 4 (1) e (2)⁷⁰, o contrato será

4, v. 03, n. 01, p. 17, 2007. Sobre a questão da escolha de lei não estatal, observa o Professor Nishitani: “The question is whether the conflict of laws system ought to qualify non-state law as the law governing the contract, instead of merely allowing its incorporation into the contract. According to the traditional view, judges as state representatives exercise judicial power to render and enforce a judgment against the party who would not perform his or her obligation voluntarily, so that legal sources of court decisions must be limited to those emanating from the state, a policy decision to qualify non-state law as eligible applicable law, there is no preemptive argument against it. It ought to be considered, however, that party autonomy is a particular conflicts rule to subjectively designate the applicable law by relying on the parties’ intent. Once the legislature takes a policy decision to qualify non-state law as eligible applicable law, there is no preemptive argument against it.” Em NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 12, 2016.

⁶⁵ LEIBLÉ, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011. p. 224. O autor complementa: “Se considera aceptable someter a derechos distintos la conclusión del contrato por un lado y su cumplimiento por el otro, y también se puede distinguir entre validez formal por un lado y validez material por el otro. Por el contrario es indisoluble la cuestión del consenso material en el momento de la conclusión del contrato. Si un contrato se ha generado por dos declaraciones de voluntad coincidentes solamente se puede determinar según un único derecho.”

⁶⁶ BEHR, Volker. Rome I regulation: a — mostly — unified private international law of contractual relationships within — most — of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, p. 242, 2011. Conforme Kuipers: “Rome I does not preclude that a choice of law is expressed orally, as long as a meeting of minds is sufficiently clear. In fact, Rome I does not even require that a choice of law is explicit. An implicit choice of law will be assumed when a genuine will of the parties can with a reasonable degree of certainty be deducted from the contract and the surrounding circumstances. It will thus depend much upon the factual circumstances. Such a deduction will not be possible when too many connections with different jurisdictions exist. On the other hand, the fact that parties base their submissions upon the arguments derived from one law only or an exclusive jurisdiction clause in a contract are strong indications of an implicit choice of law.” Em KUIPERS, Jan-Jaap. Party autonomy in the Brussels I regulation and Rome I regulation and the European Court of Justice. *German Law Journal*, v. 10, n. 11, p. 1511, 2009.

⁶⁷ LORENZO, Sixto Sánchez. Choice of law and overriding mandatory rules in international contracts after Rome I. *Yearbook of Private International Law*, v. 12, p. 79, 2010.

⁶⁸ KUIPERS, Jan-Jaap. Party autonomy in the Brussels I regulation and Rome I regulation and the European Court of Justice. *German Law Journal*, v. 10, n. 11, p. 1510, 2009. Vide Artigo 11 do Regulamento Roma I.

⁶⁹ LEIBLÉ, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, mar. 2011. p. 222.

⁷⁰ Artigo 4º (1) e (2) do Regulamento Roma I: “1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3º e sem prejuízo dos artigos 5º a 8º, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo: a) O contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual; b) O contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual; c) O contrato que tem por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel é regulado pela lei do país onde o imóvel se situa; d) Sem prejuízo da alínea c), o arrendamento de um bem imóvel celebrado para uso pessoal temporário por um período máximo de seis

potencialmente regido pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita — art. 4 (4)⁷¹. Como explica Nádia Araújo, a expressiva mudança das regras seculares para a ideia dos vínculos mais estreitos sempre fora criticada na Europa por seu caráter flexível, tendendo à aplicação da lei local. “Mas uma das razões para o seu sucesso e conseqüente adoção na Europa se deve ao seu caráter econômico: abandona-se um critério aleatório diante do mundo cada vez mais sem fronteiras para se perquirir os verdadeiros vínculos entre os contratantes.”⁷²

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) analisou a temática no caso *Intercontainer Interfrigo* (C-133/08), momento em que foi chamado a se posicionar acerca da lei aplicável a um contrato que tinha por objeto a colocação à disposição de meio de transporte para o envio de mercadorias. Ainda na vigência da Convenção de Roma de 1980, o Tribunal reconheceu que, para determinar a lei aplicável a um contrato, o juiz nacional deve averiguar a lei do país com o qual o instrumento apresente a conexão mais estreita⁷³. Os julgadores entenderam que não poderia se admitir a aplicação

meses consecutivos é regulado pela lei do país em que o proprietário tem a sua residência habitual, desde que o locatário seja uma pessoa singular e tenha a sua residência habitual nesse mesmo país; e) O contrato de franquia é regulado pela lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual; [...] 2. Caso os contratos não sejam abrangidos pelo n.º 1, ou se partes dos contratos forem abrangidas por mais do que uma das alíneas a) a h) do n.º 1, esses contratos são regulados pela lei do país em que o contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual.”

⁷¹ VALDHANS; Jiri; MYSAKOVA, Petra. Rome I and Rome II regulations – allies or enemies? *Dny práva - Days of Law*. I. Brno: Masarykova univerzita, 2008. p. 04. Artigo 4 (4) do Regulamento Roma I: “Caso a lei aplicável não possa ser determinada nem em aplicação do n.º 1 nem do n.º 2, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita.”

⁷² ARAUJO, Nádia. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. v. 1. p. 436.

⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2009. *Intercontainer Interfrigo SC (ICF) contra Balkenende Oosthuizen BV e MIC Operations BV*. *Processo C-133/08*. Coletânea da jurisprudência 2009 I-09687. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris>. Acesso em: 20 mar. 2019. Para ilustrar, o TJUE citou exemplo de contrato de arrendamento celebrado entre dois nacionais franceses, cujo objeto é uma locação sazonal na Itália. Tal contrato possui vínculos mais estreitos com a França. Nesse caso, vários elementos convergem para um país diferente do país que é o designado pela presunção (Itália). Os contratantes são ambos nacionais franceses, o contrato foi celebrado em França e é, a priori, no seu interesse que a lei francesa seja a lei aplicável ao contrato, tanto pela língua quanto pela presunção de maior conhecimento da lei francesa.

da lei do país que não apresenta a conexão mais estreita, cabendo ao magistrado determinar se o contrato tem conexão mais estreita com um país diferente daquele indicado pelos critérios previstos na regulação europeia após examinar as circunstâncias do caso⁷⁴.

Já em *Haeger & Schmidt* (C-305/13), caso julgado em 2014, porém referente a contrato ainda sobre a égide da Convenção de Roma de 1980, o Tribunal de Justiça da União Europeia assinalou que os julgadores devem proceder a uma comparação das conexões existentes entre o contrato e o país onde a parte que fornece a prestação característica tem a sua residência habitual no momento da celebração do contrato, bem como com outro país com o qual o contrato apresente uma conexão estreita. Logo, o juiz deve fazer uma apreciação global de todos os elementos objetivos que caracterizam a relação contratual e valorar aquele ou aqueles que, no seu entender, são os mais significativos. Inclusive, importa levar em consideração a existência de conexões estreitas do contrato em causa com um ou mais contratos que fazem parte da mesma série de negócios, bem como o lugar de entrega das mercadorias — interpretação também sustentada pelo Considerando 20 do Regulamento Roma I. Assim, o órgão jurisdicional nacional levará em conta todas as circunstâncias, incluindo a existência de outros instrumentos jurídicos relacionados com o contrato em causa.⁷⁵

Apesar da ampla autonomia concedida às partes de uma relação contratual na escolha pela lei aplicável, efetivar a liberdade de escolha significa também adotar uma compreensão substantiva dessa liberdade, que inclui a necessidade de ações positivas para contrabalançar os obstáculos factuais e sociais existentes que tornam uma parte contratual drasticamente menos livre do que a outra⁷⁶. Assim, o regramento da União Europeia restringe a escolha da lei aplicável a certos contratos, impondo essas restrições às relações em que uma das partes se encontra em posição de desvantagem, o que

⁷⁴ HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Aurora. El derecho aplicable al contrato en ausencia de elección por las partes: el asunto *Intercontainer Interfrigo* y su repercusión en el Reglamento Roma I. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 302, mar. 2011.

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de outubro de 2014. *Haeger & Schmidt GmbH contra Mutuelles du Mans assurances IARD (MMA IARD) e o*. *Processo C-305/13*. 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁷⁶ CIACCHI, Aurelia. Party autonomy as a fundamental right in the European Union. *European Review of Contract Law* (6 ERCL 2010, 303). 2010.

ocorre, principalmente, em contratos de consumo, contratos de trabalho e contratos de seguro⁷⁷.

A proteção da parte presumivelmente mais fraca já havia sido prevista pela Convenção de Roma de 1980 e o Regulamento Roma I procurou, em um grau ainda mais elevado, modificar o alcance da autonomia das partes na escolha da lei aplicável⁷⁸. O objetivo está delineado no Considerando n. 23: “No caso dos contratos celebrados com partes consideradas vulneráveis, é oportuno protegê-las por meio de normas de conflitos de leis que sejam mais favoráveis aos seus interesses do que as normas gerais”⁷⁹ e as restrições estão previstas nos artigos 6 a 8 do Regulamento Roma I que tratam, respectivamente: contratos celebrados por consumidores; contratos de seguro; e contratos individuais de trabalho.

Ao apreciar o caso *Verein für Konsumenteninformation* (C-191/15), o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu a ilegalidade da escolha da lei luxemburguesa em contratos celebrados pela empresa Amazon com consumidores austríacos. O órgão jurisdicional de reenvio buscava compreender se era abusiva uma cláusula constante das condições gerais de venda de um contrato celebrado no âmbito do comércio eletrônico entre um consumidor e uma empresa, nos termos da qual o contrato era regido pela lei do Estado sede desta empresa. O TJUE entendeu que uma cláusula constante das condições gerais de venda de um profissional, que não foi objeto de negociação individual, nos termos da qual o contrato celebrado com um consumidor, no âmbito do comércio eletrônico, é regido pela lei do Estado membro da sede desse profissional é abusiva na medida em que induza esse consumidor em erro, dando-lhe a impressão de que somente a lei desse Estado membro é aplicável ao contrato, sem o informar que o consumidor se beneficia igualmente, nos termos do artigo 6 (2) do Regulamento Roma I, da proteção que lhe proporcionam as disposições imperativas do direito que seria aplicável na falta dessa cláusula.⁸⁰

⁷⁷ RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n. 4, v. 03, n. 01, p. 20, 2007.

⁷⁸ BEHR, Volker. Rome I regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, p. 248, 2011.

⁷⁹ Considerando n. 23 do Regulamento Roma I.

⁸⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de outubro de 2016. *Republik Griechenland contra Grigorios Nikiforidis*. *Processo C-135/15*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jurisp>. Acesso

em: 21 mar. 2019.

Apesar de sua atualidade e importância, o Regulamento Roma I é considerado um trabalho incompleto dos pontos de vista material, geográfica e temporal. Do ponto de vista material, o Regulamento é entendido como incompleto, pois exclui algumas categorias de relações contratuais de sua esfera de aplicação, como é o caso das obrigações que decorrem de relações de família ou das que decorrem de letras, cheques e outros títulos negociáveis⁸¹. É incompleto de uma visão geográfica, porque um Estado membro da União Europeia, a Dinamarca, não está vinculado ao regulamento.⁸² No que tange à incompletude temporal, esta ocorre, pois o Regulamento Roma I se aplica, somente, aos contratos celebrados a partir de 17 de dezembro 2009⁸³.

A limitação temporal é regida pelo artigo 28 do Regulamento Roma I e foi recentemente analisada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Republik Griechenland v. Grigorios Nikiforidis* (C-135/15), que tratou sobre o direito aplicável ao contrato de trabalho e o âmbito de aplicação *ratione temporis* do Regulamento Roma I. O Tribunal entendeu que o artigo 28 deve ser interpretado no sentido de que uma relação contratual laboral que teve início antes de 17 de dezembro de 2009 estará abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento Roma I apenas se esta for objeto de alteração significativa após a vigência. Assim, faz-se necessário que haja o consentimento das partes e que a alteração seja considerada tão grande que entende-se que foi celebrado um novo contrato após 17 de dezembro de 2019, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar.⁸⁴

5 Considerações finais

A consolidação da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional é, sem dúvida, uma das tarefas do Direito Internacional

em: 21 mar. 2019.

⁸¹ Artigo 1 (2) do Regulamento Roma I.

⁸² FRANZINA, Pietro. Las relaciones entre el reglamento Roma I y los convenios internacionales sobre conflictos de leyes en materia contractual. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 93, mar. 2009.

⁸³ Artigo 29 do Regulamento Roma I.

⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de julho de 2016. *Verein für Konsumenteninformation contra Amazon EU Sàrl*. *Processo C-191/15*. 2016a. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jurisp>. Acesso em: 21 mar. 2019.

Privado, pois o respeito à escolha das partes é essencial a realização de transações comerciais internacionais. Há razões imperiosas que levam as partes a escolher um direito específico, tais como a busca por uma lei que contenha padrões apropriados para aquele tipo de negócio ou a opção pela aplicação do direito de um país neutro. Em favor da liberdade de escolha da lei também fala o ganho em segurança jurídica que isso implica, uma vez que as partes obtêm conhecimento seguro acerca das obrigações vigentes, podendo adaptar seu comportamento ao juridicamente desejado pelo sistema legal escolhido.

É de interesse dos Estados adotar previsões legislativas que assegurem o respeito à autonomia das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, e a União Europeia segue essa lógica. O respeito à autonomia das partes emergiu como princípio dominante no Direito Internacional Privado europeu com o advento da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável aos contratos internacionais. Após a instituição da União Europeia, a Convenção de Roma de 1980 foi adaptada e transformada no Regulamento Roma I, que estabelece regras de conexão para os países membros da União Europeia e prevê expressamente a livre escolha da lei aplicável, embora algumas restrições tenham levado parte da doutrina a tecer sérias críticas ao modelo adotado em comparação com outros instrumentos jurídicos internacionais ou mesmo regionais.

De qualquer modo, a escolha da lei aplicável aos contratos foi bem-sucedida nos Estados membros da União Europeia por ser considerada um expoente da autonomia privada no plano internacional. Atualmente, o Regulamento concede às partes ampla autonomia na determinação da lei aplicável às suas relações contratuais internacionais, permitindo a escolha tácita, parcial e até mesmo a escolha negativa. Assim, apesar das limitações do instrumento legal, tais como impossibilidade de escolha de lei não estatal e a proteção à parte mais fraca da relação, o Regulamento Roma I é bem-sucedido ao conceder ampla autonomia às partes de relações contratuais internacionais no âmbito da União Europeia. Entretanto, tópicos importantes acerca da lei aplicável aos contratos internacionais, tais como a possibilidade de escolha dos Princípios da UNIDROIT ou similares como lei aplicável, a determinação da conexão mais estreita e a limitação temporal de aplicação do instrumento normativo, seguem sem regulamentação satisfatória, cabendo ao juiz determinar após a análise do caso concreto.

Referências

- ALBORNOZ, María Mercedes. Choice of law in international contracts in latin american legal systems. *Journal of Private International Law*, v. 6, n. 1, p. 23-58, 2010.
- ARAUJO, Nadia. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. v. 1.
- ARAUJO, Nadia; GAMA JR, Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros Princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 34. jul. 2012.
- BALLARINO, Tito. Il regolamento Roma I: forza di legge, effetti, contenuto. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 5-18, mar. 2009.
- BEHR, Volker. Rome I regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union. *Journal of Law & Commerce*, v. 29, n. 2, 2011.
- CIACCHI, Aurelia. Party autonomy as a fundamental right in the European Union. *European Review of Contract Law* (6 ERCL 2010, 303). 2010.
- CLERICI, Roberta. O papel da autonomia privada e seus efeitos na aplicação da CISG. In: MOURA, Aline Beltrame de et al. (org.). *Course of private international law: new trends on private international law concerning international contracts*. dez. 2018. p. 10-19.
- COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Tratado de Roma de 1957, que institui a Comunidade Economica Europeia: versão consolidada de 2002. *OJ C 325*, 24 dez. 2002. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/tec_2002/oj. Acesso: 25 mar. 2019.
- COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais: versão consolidada. *OJ C 27*, 26 jan. 1998. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41998A0126(02)). Acesso: 25 mar. 2019.
- FRANZINA, Pietro. Las relaciones entre el reglamento Roma I y los convenios internacionales sobre conflictos de leyes en materia contractual. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 92-101, mar. 2009.
- HELLWIG, Guilherme Centenaro. Limites à adoção da

autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através do Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Rjr, 2016. cap. 13. p. 341-367.

HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Aurora. El derecho aplicable al contrato en ausencia de elección por las partes: el asunto Intercontainer Interfrigo y su repercusión en el reglamento Roma I. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 302-315, mar. 2011.

KUIPERS, Jan-Jaap. Party autonomy in the Brussels I regulation and Rome I regulation and the European Court of Justice. *German Law Journal*, v. 10, n. 11, p. 1505-1524, 2009.

LEIBLE, Stefan. La importância de la autonomia conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 3, n. 1, p. 214-233, mar. 2011.

LORENZO, Sixto Sánchez. Choice of law and overriding mandatory rules in international contracts after Rome I. *Yearbook of Private International Law*, v. 12, p. 67-91. 2010.

MAULTZSCH, Felix. Party autonomy in european private international law: uniform principle or context-dependent instrument?. *Journal of Private International Law*, v. 12, n. 3, p. 466-491, 2016.

MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP 1*. v. 1, n. 1, p. 13-30, jun. 2015.

NISHITANI, Yuko. Party autonomy in contemporary private international law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 300-344, 2016.

RUHL, Gieselda. Party autonomy in the private international law of contracts: transatlantic convergence and economic efficiency. *Comparative Research in Law & Political Economy*. Research Paper n. 4. v. 03, n. 01, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de Outubro de 2009. Intercontainer Interfrigo SC (ICF) contra Balkenende Oosthuizen BV e MIC Operations BV. *Processo C-133/08*. Colectânea da jurisprudência

2009 I-09687. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jurisp>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de outubro de 2014. Haeger & Schmidt GmbH contra Mutuelles du Mans assurances IARD (MMA IARD) e o. *Processo C-305/13*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jurisp>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de julho de 2016. Verein für Konsumenteninformation contra Amazon EU Sàrl. *Processo C-191/15*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jurisp>. Acesso em: 21 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de outubro de 2016. Republik Griechenland contra Grigorios Nikiforidis. *Processo C-135/15*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jurisp>. Acesso em: 21 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). *OJ L 199*, 31 jul. 2007. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2007/864/oj>. Acesso: 25 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). *OJ L 177*, 04 jul. 2008. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/593/oj>. Acesso em: 25 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I). *OJ L 351*, 20 dez. 2012. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1215/oj>. Acesso: 25 mar. 2019.

VALDHANS; Jiri; MYSAKOVA, Petra. Rome I and Rome II regulations: allies or enemies?. *Dny práva - Days of Law*. I. Brno: Masarykova univerzita, 2008.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.